



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 22 de novembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.743

Recurso nº 85.817 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente JOSÉ ALVES - FRIGORÍFICO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

IRPJ - PEREMPÇÃO - Tendo sido tomado ciência da decisão recorrida no dia 2 de agosto de 1982, considera-se intempestivo o recurso apresentado à Repartição Fiscal no dia 2 de setembro de 1982. Por isso não é conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES - FRIGORÍFICO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410/052.917/81-51

RECURSO N.º: 85.817

ACÓRDÃO N.º: 101-73.743

RECORRENTE N.º: JOSÉ ALVES - FRIGORÍFICO

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Camaragibe, 200, Maceió, AL, inconformada com a decisão singular, de fls. 121 a 123, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 107 e 108, interpõe recurso a este Conselho.

Estas são as irregularidades apontadas:

1a. Omissão de receita por saída de carne bovina a preços inferiores aos reais.

Exercício de 1981 - Cr\$ 8.414.124,00.

2a. Omissão de receita por omissões de estoques.

Exercício de 1981 - Cr\$ 3.106.070,00.

3a. Excesso de saldo devedor de correção monetária.

Exercício de 1981 - Cr\$ 23.200,00.

4a. Excesso de despesas de salários.

Exercício de 1981 - Cr\$ 22.436,00.

5a. Despesas de ICM lançadas em excesso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0410/052.917/81-51
Acórdão nº 101-73.743

Exercício de 1981 - Cr\$ 712.072,00.

A decisão recorrida manteve o Auto de Infração, considerando que todas receitas, custos, despesas e demais encargos de vem ser contabilizados por seus valores reais, que a empresa não contesta os valores de venda levantados pela fiscalização e que o levantamento de omissões se acha devidamente comprovado, conforme fls. 20 a 43 e fls. 04 a 07.

As alegações da defesa, tanto na impugnação, de fls. 116, como em seu recurso, de fls. 129 e 130, são, em síntese, os seguintes:

Seu comércio é de carne bovina, cuja mercadoria é tabelada. Todo produto é proveniente de abate, através do MAFRIAL. Toda carne comercializada procede de outro estado, que tem diferença de ICM.

Estando sujeita à fixação de preço não lhe seria econômico negociar com a diferença de ICM.

A omissão de compras de seu estoque é devido a equívoco fiscal pois os mapas apresentados pela Mafrial não dizem respeito à mesma época.

Não se pode falar em omissão de receita por saída de carne bovina a preços inferiores, já que isto se faz a preços compulsoriamente impostos pelas autoridades.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0410/052.917/81-51
Acórdão nº 101-73.743

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

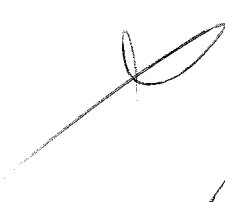
De acordo com o documento de fls. 125, a recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida no dia 02 de agosto de 1982, segunda-feira.

Conforme carimbo e recibo, contidos, às fls. 128, o recurso foi apresentado à repartição fiscal no dia 02 de setembro de 1982, quinta-feira, tendo decorridos 31 dias da ciência, pois agosto é constituído por trinta e um dias.

De conformidade com o artigo 33 do Decreto nº 70.235, o recurso só pode ser interposto dentro de 30 dias da ciência da decisão recorrida.

Ocorre ainda que a impugnação também foi interposta fora do prazo legal, pois a empresa tomou ciência do Auto de Infração no dia 23 de dezembro de 1981. O dia 28 de dezembro foi o dia a quo para a contagem do prazo para se poder impugnar o Auto de Infração. Com fulcro no artigo 15 do citado diploma legal, o prazo para impugnação vencer-se-ia no dia 26 de janeiro de 1982, se houvesse o pedido de prorrogação de prazo, conforme fls. 112 dos autos. Ora, tendo sido o prazo prorrogado por mais 15 dias, com fulcro no inciso II do artigo 6º do Decreto nº 70.235, o último dia para entrega da impugnação foi o dia 11 de fevereiro de 1982, quando a impugnação foi apresentada no dia 5 de março de 1982, consoante fls. 116 dos autos.

Pelo exposto, não conheço do recurso por perempto.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR 